



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MOJUÍ DOS CAMPOS  
PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO**

**PARECER JURÍDICO Nº 095/2023/PJM**

**Processo nº 035/2023-PPMC**

**ASSUNTO: PROCESSO LICITATÓRIO.  
PREGÃO ELETRÔNICO. EXAME  
PRÉVIO DA MINUTA DO EDITAL DE  
LICITAÇÃO E ANEXOS.**

**1 - RELATÓRIO DO PROCESSO**

A presente análise versa sobre a minuta do edital na modalidade Pregão, na forma Eletrônica, com critério de julgamento MENOR PREÇO, objeto é "REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAL TÉCNICO DESCARTÁVEIS E EQUIPAMENTOS HOSPITALARES (ESFIGMOMANÔMETRO, ESTETOSCÓPIO E OXÍMETRO), PARA ATENDER AS DEMANDAS DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MOJUÍ DOS CAMPOS".

Veio para esta Procuradoria Jurídica para análise da minuta do edital e seus anexos, conforme determina o artigo 38 da Lei Nº 8.666/93, antes da devida publicação. A CPL autuou o procedimento, cuja modalidade licitatória selecionada fora o Pregão Eletrônico.

Constam nos autos:

- a) Descrição dos materiais e quantitativos;
- b) Solicitação de tal contratação (Memorando Interno nº 295/2023-FMS);
- c) Pesquisa de preços e Mapa de Apuração de Preços;
- d) Demonstração de dotação orçamentária – Saldo Orçamentário;
- e) Estudo Técnico Preliminar;
- f) Justificativa da Contratação;
- g) Termo de Autuação;
- h) Portaria de designação de fiscal e termo de ciência e concordância;
- i) Termo de Referência;
- j) Minuta do Edital e Anexos;

É o breve relatório.



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MOJUÍ DOS CAMPOS  
PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO**

## **2 - ANÁLISE JURÍDICA**

Primeiramente, cumpre esclarecer que compete a essa Procuradoria Jurídica prestar assessoria técnico-jurídica, sendo este parecer meramente opinativo, sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera do mérito administrativo, de exclusiva responsabilidade do gestor público, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, salvo hipóteses anormais.

Assim, a análise do presente parecer é restrita aos parâmetros determinados pela Lei nº 8.666/93, Lei nº 10.520/2002 e Decreto nº 10.024/2019 e demais alterações posteriores.

No que tange ao cumprimento do disposto no artigo 38, da Lei nº 8.666/93 e possível concluir que todas as formalidades foram respeitadas. Pois, o procedimento licitatório foi iniciado com a abertura de processo administrativo, autuado, protocolado, assinado e numerado. No tocante à modalidade licitatória, esta Procuradoria Jurídica, com base nos ditames da Lei 8.666/93, Lei nº 10.520/2002 e Decreto nº 10.024/2019, entende ser adequada ao objeto em que a Administração Pública pretende contratar, conforme se explanará a seguir:

### **2.1 - DO PREGÃO ELETRÔNICO**

O pregão consiste em modalidade de licitação instituída pela Lei nº 10.520/2002 e regulamentada pelo Decreto nº 10.024/2019, para a aquisição de bens e serviços comuns no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, todas mantidas pela Lei nº 14.133/2021.

Nos termos do parágrafo único do art. 1º da Lei nº 10.520/2002, são considerados bens e serviços comuns aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado. Da mesma forma, o Decreto nº 10.024/2019 em seu Art. 1º, assim preceitua:

Art. 1º Este Decreto regulamenta a licitação, na modalidade de pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia, e



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MOJUÍ DOS CAMPOS  
PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO**

dispõe sobre o uso da dispensa eletrônica, no âmbito da administração pública federal.

A escolha da modalidade "pregão eletrônico" deu-se, creio eu, considerando que o objeto a ser licitado que, de fato, se enquadra no conceito de "bens e serviços comuns a que se refere o art. 1º parágrafo único, da Lei n. 10520/2002 e Decreto nº 10.024/2019, assim, o mesmo se mostra aconselhável em função das vantagens que esse sistema vem trazendo para o Setor Público, com a redução dos preços praticados, a simplificação dos procedimentos e a maior celeridade dos certames.

Desta feita, verifico ser hipótese em se utilizar o pregão para o referido objeto, posto que gêneros alimentícios e demais se enquadram em "bens e serviços comuns verificando os requisitos a serem observados na fase preparatória da licitação foram estabelecidos no art. 3º da Lei nº 10.520/2002, que assim dispõe:

- I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá a objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;
- II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;
- III - dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados; e
- IV - a autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio, cuja atribuição inclui, dentre outras, o recebimento das propostas e lances a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor.

No tocante a necessidade de dotação orçamentária, verifico estar presente, em que se fixa a Unidade Orçamentária vinculada ao Fundo Municipal de Saúde. No que tange ao valor da contratação, o pregão pode ser aplicado a qualquer valor estimado de contratação, de forma que constitui alternativa a todas as modalidades.



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MOJUÍ DOS CAMPOS  
PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO**

## **2.2 - DA MINUTA DO EDITAL**

Quanto à minuta de edital encartado nos autos atende ao que determina o art. 40 da Lei nº 8.666/93 trazendo no seu preâmbulo o número de ordem, a sua modalidade, o tipo de licitação, bem como a menção de que o procedimento será regido pela Lei 10.520/2002, Lei nº 8666/93 e ainda os benefícios previstos na Lei Complementar nº 123/2006 que trata de benefícios e diferenciado tratamento as Microempresa e Empresa de Pequeno Porte. Além, é claro, do local, dia e horário para recebimento dos documentos e propostas de preço.

Não obstante, constam ainda: o objeto da licitação; os prazos e condições para assinatura de contrato; as sanções para o caso de inadimplemento; as condições de participação das empresas e a forma de apresentação das propostas; os critérios de julgamento; formas de contato com a Comissão Permanente de Licitação CPL para esclarecimento, protocolo de impugnações e recursos administrativos; condições de pagamento, critério de aceitabilidade das propostas de preço; critérios de reajustes; e, relação dos documentos necessários a habilitação e a minuta do contrato.

Pelo que consta dos autos estão presentes os requisitos necessários ensejadores do prosseguimento do processo licitatório em apreço, dando o mais amplo acesso aos interessados à disputa pela contratação presente, portanto, o dever de realizar a melhor contratação possível, dando tratamento igualitário a todos os possíveis contratados, sempre em busca da melhor oferta para a Administração.

Enfim, não havendo qualquer impedimento ou omissão tendente à nulidade absoluta da minuta do instrumento apresentado. Finalmente, quanto à minuta de contrato, constata-se que atende as exigências dispostas no art. 55 da Lei nº 8.666/93.

## **3. CONCLUSÃO**

Ato contínuo, após a análise formal do processo em epígrafe, OPINO pelo processamento do presente certame na modalidade Pregão Eletrônico, preenchidos os requisitos legais na minuta do instrumento convocatório e anexos, nos termos exigidos pela Lei 8.666/93; Lei nº 10.520/02 e Decreto nº 10.024/2019.



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MOJUÍ DOS CAMPOS  
PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO**

É o parecer.

Mojuí dos Campos, 26 de julho de 2023

**GONÇALO IMBIRIBA CARNEIRO JÚNIOR**  
Procurador Geral do Município  
Decreto nº 009/2021 – OAB/PA 24632